

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2010.

Exm<sup>a</sup> Senhora Eliane Calmon, Corregedora Nacional de Justiça.

Participo à V. Ex<sup>a</sup> que, no dia 5 de dezembro de 2005, encaminhei a esse Conselho um documento (protocolo nº 1.528/2005) contendo denúncias relacionadas a um processo judicial que, atualmente, está tramitando há cerca de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses, denúncias essas que, antes da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), eu já havia apresentado ao Conselho da Magistratura e ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Tal documento, classificado como um "Pedido de Providências," veio a ser autuado e distribuído ao relator, conselheiro Joaquim Falcão, no dia 11/01/06.

Em 26 de junho de 2007, o Plenário desse Conselho, nos termos do "Voto" do relator, veio a indeferir esse Pedido.

No entanto, no "Voto" que o relator do Pedido de Providências nº 219/2005 submeteu à consideração do Plenário, bem como, em outros documentos por ele anexados aos autos desse Pedido, existem erros, omissões e contradições.

Os erros, omissões e contradições presentes no "Voto" do relator constam de um documento encaminhado a esse Conselho, no dia 16/07/2007 (processo nº 6.965/07), e que foi arquivado.

Acontece que, no dia 18 de agosto do corrente ano, o juiz da 2<sup>a</sup> Vara Cível do município de Teresópolis proferiu uma Decisão inteiramente baseada nas conclusões do "Voto" do relator do Pedido de Providências nº 219/2005, Decisão essa de difícil entendimento, como será mostrado.

Ressalto que, ao tecer considerações sobre tal Decisão, não estou, de maneira alguma, tentando recorrer de uma decisão judicial na esfera administrativa. O erro de 2 (dois) juízes, que deixaram de atender, sem que os motivos fossem explicados, 3 (três) pedidos de inclusão de uma empresa multinacional no pólo passivo do processo, foi o principal fator que contribuiu para o difícil entendimento da referida Decisão.

Como verificaremos, essa Decisão prevê a aplicação de uma multa correspondente a um atraso de 11 (onze) dias no cumprimento de uma obrigação de fazer, obrigação essa que, legalmente, nunca veio a ser feita. Embora a Justiça dê a entender que a obrigação de fazer foi realizada cerca de 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) dias depois da data da publicação da sentença que a criou, não se compreende os motivos pelos quais foram considerados, apenas, 11 (onze) dias de atraso no cumprimento da mesma.

A seguir serão descritos, em ordem cronológica, os principais fatos constantes dos autos do processo, relacionados com a referida Decisão.

**19/08/94** – Um juiz da 2ª Cível de Teresópolis, determina a seguinte obrigação de fazer para o meu vizinho, que estava construindo um muro de contenção entre o meu terreno e o dele, localizados em uma encosta daquele município.

*“...complementar a construção de seu muro, de modo a evitar escoamento de águas de qualquer origem em direção ao terreno do Autor, adotando técnica de impermeabilização ou outro processo que garanta este desiderio, para o que disporá de sessenta dias, demonstrando via parecer engenheiral, a consecução deste objetivo, pena de, vencido o prazo e não apresentando o parecer, firmado por dois profissionais do ramo, pagar multa diária de R\$ 100,00 ...”.*

**19/10/1994** – Encerra-se o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, sem o pagamento da multa.

**19/04/99** – O meu vizinho apresenta Embargos à Execução anexando, como prova do cumprimento da obrigação de fazer, um parecer técnico que a perícia técnica comprovou ser referente a uma obra realizada em 1993, portanto, antes da criação da obrigação de fazer (Anexo “A”), fato esse que ele próprio veio a confirmar, em petição juntada aos autos (Anexo “B”).

**19/07/99** – Sem que tivesse cumprido a obrigação de fazer, o meu vizinho vende a sua casa, localizada no município de Teresópolis, RJ, para a empresa Alcoa Alumínio S/A, sediada em Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, tendo sido a respectiva escritura de venda lavrada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo (Anexo “C”).

**Setembro de 2000** – Somente nessa ocasião é que venho a tomar conhecimento que o meu vizinho tinha vendido sua casa, quando uma imobiliária do município de Teresópolis anuncia a venda da mesma. A Alcoa Alumínio S/A é filial da empresa Alcoa Internacional, maior produtora mundial de alumínio, com sede nos Estados Unidos da América, empresa essa que fornecia matéria-prima para a firma Artefatos de Alumínio LTDA, de propriedade de meu vizinho e seus familiares.

**03/10/00** – É encaminhada uma petição solicitando que a empresa Alcoa Alumínio S/A fosse incluída no pólo passivo, a fim de que o seu representante legal se manifestasse sobre o imóvel em litígio, pedido esse que foi reiterado no dia 14/11/2000.

**13/03/01** – Ante a não manifestação da Justiça acerca desses pedidos, que me deixou a lutar sozinho contra uma empresa multinacional, não tive outra alternativa, senão a de encaminhar, no dia 14/03/01, uma carta ao Presidente da Alcoa Internacional (Anexo “D”), carta esta que foi anexada aos autos do processo de Embargos a Execução número 1999.540.002.280-3 (fls. 192/197), e da qual se transcreve o trecho abaixo:

*"If Alcoa is now the owner of a house which former owner had to do some necessary work to preserve my physical safety and of my relatives and had not done it, as viewed in the recent technical survey that was done, I don't understand that company's position, not wanting to say a word about the issue. To deny me informations about that fact is disrespect to my rights citizen. One multinational company cannot situate itself above the laws of the country where it operates".*

**21/03/2001** – Encaminhei uma nova petição, reiterando o pedido para que a empresa Alcoa Alumínio S/A fosse incluída no pólo passivo.

**Mai de 2001** – A empresa Alcoa Alumínio S/A executa obras de recuperação do muro de contenção sem, contudo, anexar aos autos o parecer técnico certificando que tal obra atendia aos requisitos determinados pela Sentença de primeiro grau.

**14/11/2001**- Vendo a minha casa, tendo o cuidado de deixar com a compradora desse imóvel o projeto de recuperação do muro de contenção, executado por uma firma de engenharia contratada pela empresa Alcoa Alumínio S/A.

Do que acima foi exposto, conclui-se que, a obrigação de fazer, por culpa da própria Justiça, nunca veio a ser cumprida, pois o seu cumprimento dependia da anexação aos autos do processo de um parecer técnico, comprovando que as obras realizadas pela empresa Alcoa Alumínio S/A atendiam aos requisitos estabelecidos na Sentença de primeiro grau.

Justiça essa, que considera o referido parecer técnico como uma das variáveis presentes no processo de formulação de uma Decisão, mas que não se manifesta quando são apresentadas as provas de que o mesmo é fraudulento.

Somente no dia 25/07/01, isto é, depois de mais de 9 (nove) meses do primeiro pedido de inclusão da empresa Alcoa Alumínio S/A no pólo passivo, é que ocorreu a primeira manifestação do Poder Judiciário a esse respeito, quando um juiz auxiliar da 2ª Vara Cível do município Teresópolis solicitou à juíza titular permissão para incluir a referida empresa no pólo passivo (Anexo "E"). Entretanto, como já mencionado, essa empresa nunca foi intimada a se manifestar nos autos do processo.

Se a não manifestação por parte da Justiça dos pedidos de inclusão da empresa Alcoa Alumínio S/A no pólo passivo me causou uma grande surpresa, não menos surpreendente foi um Acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do TJRJ, no dia 01/12/04.

Alegando estar aplicando o "princípio da celeridade processual", o TJRJ deixou de se manifestar sobre a validade do discutido parecer técnico como documento de prova. E essa era a instância do Poder Judiciário que tinha a obrigação de se manifestar sobre a matéria, pelo menos, para que eu tivesse

meios de recorrer, conhecendo os pontos de vista daquele Tribunal sobre a aprovação ou a recusa do referido parecer.

No dia em que a Justiça resolveu aplicar o princípio da “celeridade processual”, eram decorridos cerca de 16 (dezesesseis) anos e 7 (sete) meses da data em que a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial tinha sido impetrada, e cerca de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses da data em que tinha sido interposta a Ação de Execução por Obrigação de Fazer.

A aplicação do referido princípio jamais serviu para acelerar o andamento do processo. De 01/12/04, data em que o mesmo foi aplicado pelo TJRJ, até a presente data, são decorridos 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e o trâmite desse processo não foi acelerado. Quando entrei na Justiça eu tinha 49 (quarenta e nove) anos e hoje, no mês em que completo 72 (setenta e dois) anos, na situação de idoso, observo a mesma lentidão na tramitação do mesmo.

Como já relatado, mesmo sem ter sido anexado aos autos o parecer técnico referente à obra realizada pela empresa Alcoa Alumínio S/A em maio de 2001, a Justiça dá a entender que a execução dessa obra teria cumprido a obrigação de fazer.

Partindo desse provável entendimento da Justiça, podemos considerar que:

De 19/10/1994 a 19/07/1999, decorreram 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, ou seja, cerca de 1.710 (um mil, setecentos e dez) dias de não cumprimento da Sentença de primeiro grau, por parte do meu vizinho.

De 19/07/1999 até maio de 2.001, houve mais 1 (um) ano e 9 (nove) meses, ou seja, cerca de 630 (seiscentos e trinta) dias de não cumprimento da Sentença de primeiro grau, por parte da empresa Alcoa Alumínio S/A. Embora tal empresa não tenha sido notificada para cumprir a obrigação de fazer, tomou conhecimento dessa obrigação através de carta que encaminhei à mesma, cuja cópia foi anexada aos autos do processo (Anexo “D”).

Somando-se esses dois períodos, constataremos que durante cerca de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, ou seja, cerca de 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) dias a Sentença de primeiro grau deixou de ser cumprida.

Mesmo considerando a obrigação de fazer como tendo sido cumprida, é difícil entender que dos 2.340 (dois mil trezentos e quarenta) dias de atraso no cumprimento da referida obrigação, somente 11 (onze) dias tenham sido considerados como passíveis de aplicação de multa.

Insatisfeito pelo fato do TJRJ ter aplicado o referido “princípio”, sendo a instância do Poder Judiciário que, pela Constituição Federal, deveria se manifestar sobre a aceitação ou a recusa do discutido parecer técnico como elemento de prova, fiz uma Representação, junto ao Órgão Especial daquele Tribunal, contra os magistrados que proferiram o Acórdão.

O relator considerou que essa Representação era um desabafo pela perda de uma batalha judicial e determinou, no seu despacho, que a mesma fosse “...sepultada em modestos funerais de arquivamento” (Anexo “F”).

Realmente, essa denúncia, bem como outras, como a não aceitação dos pedidos de inclusão da empresa Alcoa Alumínio S/A no pólo passivo acabaram sendo sepultadas, pois o TJRJ foi a última instância do Poder Judiciário a tomar conhecimento das mesmas, conforme o relato dos fatos a seguir.

Em 28/03/05, meu advogado impetrou um Recurso Extraordinário e um Recurso Especial e, em 23/11/05, Agravos de Instrumento contra as decisões que inadmitiram esses Recursos.

Para expressar sua imensa decepção pela inexplicável resistência ao cumprimento da Sentença de primeiro grau, assim se expressou o advogado que subscreveu os recursos Extraordinário e Especial, nesses recursos:

*“Risível se tornou a obrigação cominada na sentença de 19.08.1994, pois por mais de **DEZ ANOS** depois de inúmeras tentativas e procedimentos ajuizados pelo Recorrente, a disposição **JAMAIS** teve qualquer eficácia, provavelmente implicando em boas risadas do recorrido, que comprovou faticamente que o Judiciário pode sempre ser contornado e fraudado”.*

Como se verifica na cópia de uma Representação encaminhada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), (Anexo “G”), o meu ex-advogado deixou de anexar aos autos dos Agravos de Instrumento por ele subscritos, cópias das procurações outorgadas ao advogado subscritor das razões dos Recursos Extraordinário e Especial, e nada fez para reparar seus erros, o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça a não tomarem conhecimento dos respectivos Agravos.

Na sessão de julgamento do referido advogado, realizada no dia 16 de novembro, minha Representação veio a ser considerada improcedente, por unanimidade, pois o relator do processo OAB-RJ nº 15.667/2008, que havia considerado que o advogado tinha me causado “claros” e “graves” prejuízos e proposto que fosse aplicado ao mesmo uma pena de advertência, mudou seu voto no meio dessa sessão. Estou aguardando a publicação do respectivo Acórdão para recorrer dessa Decisão.

As considerações que acabam de ser feitas, nos mostram a inconveniência de se firmar uma Decisão com base num documento estranho aos autos do processo judicial, sem que a outra parte possa opinar. Mas, para que não restem dúvidas acerca do acerto dessa conclusão, farei outras considerações sobre esse problema.

Em 05/10/2006 (processo 5.953/06), encaminhei ao relator um Pedido de Reconsideração com relação a sua decisão de arquivamento liminar do Pedido de Providências nº 219/2005. Anexei a esse Pedido de Reconsideração um documento no qual relatei, em ordem cronológica, os principais fatos

registrados nos autos do processo judicial, no período compreendido entre 11/02/1988 a 01/10/2006.

O Anexo "H" é uma cópia desse documento anexado ao Pedido de Reconsideração, atualizado até a presente data.

Como se verifica no Anexo "I", o relator informou que não havia nada a reconsiderar, pois inexistiam indícios de irregularidades.

Entretanto, uma leitura do Anexo "H" nos mostra que não só existiam indícios irregularidades como provas de que várias irregularidades e ilegalidades tinham ocorrido, podendo-se destacar as que abaixo estão relacionadas:

Não cumprimento da Constituição Federal – itens 21, 22 e 22.1.

Não cumprimento da Lei por parte de magistrados – itens 25, 38, 39 e 41.

Não cumprimento da Sentença de primeiro grau pelo meu vizinho e pela empresa que adquiriu a sua casa – itens 29, 30, 31, 32, 45 e 54.

Não manifestação de magistrados sobre pedidos efetuados – itens 10, 55, 56, 58, 60, 66 e 66.1.

Atrasos injustificáveis na tramitação do processo - itens 7.1, 11.1, 19.1, 22.1, 35.1, 43.1, 50.1, 65.1, 68.1, 70.1 e 76.1.

Indícios de prática de atos de má-fé – itens 28, 35.1, 36, 37, 42, 43, 43.1, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 50.1, 52, 54, 65, 65.1, 65.2, 68, 68.1, 69, 70, 70.1,

Os fatos acima discutidos, reforçam as conclusões anteriores acerca da inconveniência de se elaborar uma Decisão com base no "Voto" do relator do Pedido de Providências nº 219/2005, sem que as contra-razões por mim apresentadas em relação a esse "Voto" e a outros documentos de sua autoria sejam levadas em consideração.

Face a tudo o que foi exposto, solicito à V. Ex<sup>a</sup> que cópia do presente documento e de seus anexos, bem como, cópia do processo nº 6.965/2007, que se encontra arquivado nesse Conselho e no qual eu apresento minhas discordâncias com relação ao "Voto" do relator do Pedido de Providências nº 219/2005, sejam encaminhadas ao juiz da 2ª Vara Cível do município de Teresópolis, e anexados, a exemplo do referido "Voto", aos autos do processo judicial em trâmite naquela Vara.

Atenciosamente.

  
WAUTERLO TEIXEIRA PONTES